



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 06 de julho de 2023.

PC nº 140.07.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 81**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 47, de 2023, que dispõe sobre afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a importância do tema em comento, a edilidade não observou que a propositura sequer poderia ter sido apresentada nessa sessão legislativa, eis que tema idêntico já foi objeto do Autógrafo nº 23/2023, o qual teve seu veto mantido em maio deste ano, logo, somente poderia constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, o que não reflete o caso em análise.

Além disso, a questão da obrigatoriedade de instalação de sinalização de piso tátil em ambientes públicos e privados já está devidamente prevista na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 57.

Portanto, preliminarmente, não foram observadas as boas práticas da técnica legislativa, uma vez que a apresentação do projeto de lei feriu o art. 133 do Regimento Interno desta nobre Casa Legislativa, bem como já há lei federal dispondo sobre o tema, o que não traria qualquer inovação ao ordenamento jurídico.

Ademais, nota-se que a propositura contém um conjunto de normas e critérios que criam atribuições aos Órgãos e Secretarias do Município. Ao estabelecer estas medidas, o nobre vereador apresenta os requisitos para implantação das mesmas, tais como observamos no art. 5º, §1º.

Assim, para aplicação da Lei que se pretende criar, seria necessário um conjunto de medidas que acarretariam na criação de atribuições para as secretarias e órgãos da Administração Pública.

Nos dispositivos do Autógrafo (arts. 4º e 5º), ficam claros alguns pontos onde o Poder Executivo, por meio de seus órgãos, precisaria agir ou estaria obrigado a seguir alguma norma para a execução da pretensa Lei, ações dentre as quais podemos citar: a instalação do solo especial em suas repartições; a obrigação do



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

município em determinar órgão fiscalizador para que seja cumprida a norma, dentre outras ações que se encontram implícitas no texto.

Nesse caso é clara a Constituição do Estado de São Paulo, que em consonância com a Constituição Federal, atribui exclusivamente ao Governador do Estado a competência para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo Estadual, assim como a Lei Orgânica Municipal.

Evidente, portanto, que qualquer Projeto de Lei que intente vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração, bem como quanto a criação, estruturação e atribuições das Secretarias deve ser rejeitado pela sua inconstitucionalidade.

Deste modo, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 47/2023 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 81, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 47, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ZACARIAS DE ARAÚJO FILHO
Prefeito em exercício

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André